



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13884.002742/97-56
RECURSO Nº : 117.279
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 E 1992 E AC: DE 1992/1993
RECORRENTE : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E
RECURSOS HUMANOS
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. A inobservância do disposto nos incisos I, II e III, do artigo 14, do Código Tributário Nacional acarreta a suspensão da imunidade tributária, conforme estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

IRPJ. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO. LUCRO ARBITRADO. Suspensa a imunidade tributária, por descumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, é cabível o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica mediante arbitramento do lucro quando a escrituração contábil contém vícios insanáveis que impossibilitam a apuração do resultado tributável.

IRPJ. LANÇAMENTO. LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. AGRAVAMENTO DO PERCENTUAL. Na hipótese de a pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado em mais de um período anual ou mensal, é defeso ao fisco efetuar o agravamento das percentagens das alíquotas sobre o arbitramento, por se tratar de majoração de tributos não instituída por lei e nem competência delegada pelo artigo 8º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.648/78 e nem pelo § 1º, do artigo re, da Lei nº 8.541/92.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão proferida no lançamento principal é aplicável a lançamento decorrente, face à vinculação de causa e efeito.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Somente com o advento do artigo 55, da Medida Provisória nº 812/94 (convertida na Lei nº 8.981/95), o lucro arbitrado passou a constituir uma das hipóteses de base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (art. 2º, da Lei nº 7.689/88).

Recurso voluntário provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS
HUMANOS.**

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

RECURSO Nº. : 117.279
RECORRENTE: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E
RECURSOS HUMANOS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

RECURSO Nº. : 117.279
RECORRENTE: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS

RELATÓRIO

A pessoa jurídica **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 60.200.979/0001-03, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O crédito tributário exigido nos Autos de Infração dizia respeito a seguintes tributos e contribuições, apurados em UFIR:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	4.154.248,67	1.363.613,68	4.135.056,21	9.652.918,56
IR FONTE	1.282.146,44	392.979,39	1.282.146,44	2.957.272,27
CSLL	206.005,90	73.225,25	204.207,33	483.438,48
TOTAIS	5.642.401,01	1.829.818,32	5.621.409,98	13.093.629,31

A suspensão da imunidade tributária foi materializada no processo administrativo fiscal nº 13884.000807/96-48 (Ato Declaratório SJC/Nº 001, de 17 de maio de 1996, anexado a fl. 1442, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 de maio de 1996, anexado a fl. 1444), com fundamento no artigo 147, § 2º, do RIR/94 (artigo 126, § 2º, do RIR/80), por inobservância do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para os períodos-base de 1990 e 1991 e anos-calendário de 1992, 1993 e 1994.

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

Os fatos apontados pela fiscalização como motivadores da suspensão da imunidade tributária são os seguintes:

1. Falta de exatidão no registro de despesas e receitas;
2. Valores fictícios consignados na escrituração e em balanços oficiais;
3. Gastos não relacionados aos objetivos da entidade;
4. Gastos superfaturados;
5. Depósitos de dinheiro em contas de particulares;
6. Pagamentos sem causa operacional que os justifique (viagens ao exterior, aluguéis de veículos, recibos sem assinatura);
7. Emissão de documento fiscal falso (notas fiscais não correspondentes a venda de mercadorias ou serviços);
8. Relações financeiras promíscuas entre a entidade e seus administradores, em alguns períodos examinados (bilhetes ordenando pagamentos a terceiros, título avalizado por membro do Conselho de Administração, pagamento de despesas particulares);
9. Absoluta desorganização contábil (acertos contábeis sem justificativa, movimento bancário obscuro, financiamento fraudulento);
10. Ausência de registros contábeis e demonstrações financeiras que possam oferecer uma imagem inequívoca da realidade patrimonial da entidade (falta de registro e controle dos bens do ativo imobilizado, receitas apropriadas indevidamente, operações fictícias de desconto de duplicatas, contratos fictícios de prestação de serviços, existência de dois balanços em determinado período).

Em virtude da suspensão da imunidade tributária e face às irregularidades cometidas pelo sujeito passivo, a autoridade lançadora entendeu que a escrituração contábil mantida pelo mesmo não preenche os requisitos legais e foi arbitrado o lucro da

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

pessoa jurídica, nos períodos-base de 1990 e 1991 e nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994.

Na decisão de 1º grau, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas entendeu que as irregularidades apontadas pela fiscalização são suficientes para suspender a imunidade tributária, com fundamento no artigo 14 do Código Tributário Nacional, exceto quanto ao ano-calendário de 1994 e, por conseguinte, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, cancelando-se o lançamento relativo ao ano-calendário de 1994.

A decisão recorrida está consubstanciada na seguinte ementa:

*“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL. A entidade imune que deixar de atender a um ou mais dos requisitos estabelecidos em Lei Complementar para gozo do benefício, nos períodos em que forem constatadas estas circunstâncias, perderá essa condição e estará sujeita ao lançamento de ofício para cobrança do imposto que passou a ser devido.*

ARBITRAMENTO. Constatado que a escrituração está maculada por vícios graves que comprometem o seu conjunto, tornando-a imprestável para apurar, de forma exata, o lucro real, a medida extrema do arbitramento impõe-se como única alternativa disponível para a salvaguarda do crédito tributário.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DEVIDO NA FONTE.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO: Lavrado o auto principal (IRPJ) devem ser lavrados, também, os autos reflexos nos termos do artigo 142, § único, do CTN, seguindo estes a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.*

EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES.”

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

No recurso voluntário, de fls. 271 a 297, levanta a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa.

Entende a recorrente que o cerceamento do direito de ampla defesa estaria caracterizada porque a autoridade julgadora de 1º grau não examinou todos os argumentos expostos na impugnação, especialmente quanto ao direito a imunidade constitucional que não pode ser alterada e nem regulamentada por lei ordinária e, também, quanto a questão de fato, qual seja a de que relativamente aos anos de 1990 e 1994, a sua escrituração contábil preenche os requisitos legais e portanto, não poderia suspender a imunidade e nem arbitrar os lucros.

Ataca a aplicação retroativa do artigo 32 da Lei nº 9.430/96 aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1990 a 1993 e na tentativa de confundir a matéria objeto do litígio, transcreve os artigos 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.602/97, que versa sobre a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988.

Ainda na preliminar que a recorrente diz que, a rigor, encobre a discussão de mérito, tece longas considerações sobre arbitramento de lucro, insistindo que a sua escrituração permite a determinação do lucro real e que não cabe o agravamento do coeficiente de arbitramento de lucro e, também, que a recorrente foi uma vítima de maus administradores e não pode ser responsabilizado por erros praticados por eles, em descumprimento de suas atribuições.

Sustenta que a recorrente, no afã de localizar possíveis crimes cometidos por um grupo de empregados cuidou de preparar auditoria, bem assim de avisar as autoridades competentes sobre as irregularidades encontradas, para as providências pertinentes e se viu perante fiscalização da Receita Federal que, sem adentrar nos

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

meandros da contabilidade e de toda a documentação posta à disposição, partiu para o arbitramento do lucro, desclassificando toda a escrita.

Sobre o tema, acrescenta mais as seguintes afirmativas:

“A decisão ora debatida lastreou-se em auditoria independente, efetuada por interesse da recorrente sem que nenhum aprofundamento recebesse por parte da fiscalização federal. Aliás, em 1990 e 1991 não houve auditoria porque não estavam presentes, naqueles anos, os pressupostos de irregularidades que culminaram com o afastamento do então diretor mencionado em diversas passagens destes autos (Sérgio de Oliveira Miguel – denunciado pelo M.P. por estelionato contra a empresa, ora recorrente). As raras infrações apontadas para o período referem-se a falhas contábeis e nunca a fraudes, malversação de recursos ou distorções de resultados, o que, portanto, afasta, de imediato, a possibilidade de arbitramento ou da suspensão da imunidade conforme pretendida.

Em 1992 e 1993, anos em que ocorreram os eventos apontados pela auditoria, e que culminaram com a suspensão da imunidade, a análise da contabilidade era de rigor por parte do Fisco que, facilmente, poderia recompor o resultado tributável da recorrente, ao revés de partir para o caminho mais singelo do arbitramento. Assim, procurando recompor o cálculo, a recorrente, partindo do resultado apurado, excluiu as notas fiscais de venda fictícias (a exemplo do que ocorreu na apuração da base de cálculo do lucro arbitrado por iniciativa própria da fiscalização, resultando no quadro anexo, onde ficam demonstradas as bases de cálculo do IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO dos anos-calendários de 1992 e 1993)

Ao final, a recorrente reitera que os autos deverão ser baixados em diligência para apuração da base de cálculo pelo lucro real, já que o documentário fiscal e contábil oferece todos os dados para que assim se proceda.”

Ao final, a recorrente manifesta sua contrariedade quanto à aplicação da multa de 100%, alegando que não compatibiliza com a gravidade das supostas infrações

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

apontadas, porquanto, se ocorridas, estão sendo tributadas de maneira inadequada e antijurídica.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido por esta Câmara.

O recurso voluntário versa sobre a suspensão da imunidade tributária e, também, sobre a exigência de crédito tributário de tributos e contribuições correspondente aos períodos-base de 1990 e 1991 e anos-calendário de 1992 e 1993, já que o lançamento correspondente ao ano-calendário de 1994 foi cancelado na decisão de 1º grau.

O Ato Declaratório SJC/nº 001, de 17 de maio de 1996 (fl. 168, destes autos), está vazado nos seguintes termos:

“O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 155 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MEF nº 606, de 03/09/92 e Portaria MF nº 678, de 22/10/92, e tendo em vista as irregularidades descritas no processo nº 13884.000807/96-48, declarou:

1. Suspenso, de pleno direito, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 147, do Decreto nº 1.041, de 11/01/92, o benefício da Imunidade Tributária usufruída pelo CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS – CDT, CGC nº 17.184.037/0001-10, no período de Janeiro/90 a Dezembro/94, por inobservância às disposições contidas no artigo 14, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional).

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

Em consequência, fica a mencionada instituição sujeita aos lançamentos de ofício para a constituição dos créditos tributários relativos a todos os tributos e contribuições devidos e administrados pela SRF, cujos fatos geradores ocorreram no período abrangido pela suspensão.

2. Revogado o Ato Declaratório nº 0860/0157/75, de 17/12/75.”

Como se vê, a suspensão da imunidade tributária não está fundada no artigo 32 da Lei nº 9.430/96, mas sim no artigo 147 do RIR/94 que equivale ao artigo 126 do RIR/80 que tem origem no artigo 14 do Código Tributário Nacional que é uma lei complementar.

Assim, todos os argumentos expostos pela recorrente sobre a irretroatividade do artigo 32 da Lei nº 9.430/96 ou a necessidade de lei complementar para regulamentar o artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, de 1988, estão prejudicados.

Aliás, a bem da verdade a decisão de 1º grau examinou em profundidade e com muita propriedade e competência todos os aspectos relacionados com a suspensão da imunidade tributária com fundamento no artigo 14 do Código Tributário Nacional e acatando a firme interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF/01-0.200/81, de que a autoridade competente da suspender a imunidade tributária é o Delegado da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Outrossim, dos dez itens de irregularidades listados pela fiscalização, pelo menos nove fatos propiciam o descumprimento dos incisos I ou II ou III, do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

O artigo 14 do Código Tributário Nacional determina "verbis":

"Art. 14 – O disposto na alínea 'c', do inciso IV, do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pela entidade nele referidas.

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – materem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º, do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício."

A autoridade julgadora de 1º grau não cometeu qualquer confusão entre imunidade e isenção porquanto o artigo 9º do Código Tributário Nacional trata exatamente de imunidade tributária e o artigo 14 estabelece os requisitos para o gozo desta imunidade que pode ser suspensa quando descumpridos os mesmos requisitos.

Além disso, o artigo 14 do Código Tributário Nacional não conflita com o artigo 150, inciso IV, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988 e pelo contrário, já regulamentou antecipadamente o dispositivo constitucional tendo em vista que acolheu, praticamente, todo o texto do artigo 9º e seus parágrafos do mencionado Código.

Não se vislumbra, pois, o cerceamento do direito de defesa e conseqüentemente, não vejo como acolher a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau.

Entretanto, a decisão de 1º grau cometeu um pequeno equívoco quanto ao exame dos fatos que propiciaram a suspensão da imunidade tributária, relativamente ao ano ou o período-base de 1990, exercício de 1991.

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

De fato, a fl. 260/261, a decisão recorrida apresenta os seguintes fundamentos para a manutenção da suspensão da imunidade e do arbitramento do lucro diante dos argumentos exposto pela recorrente de que relativamente aos anos de 1990 e 1993, a escrituração contábil preenche todos os requisitos estabelecidos em lei:

“A alegação está parcialmente correta.

Deveras, há irregularidades capazes de afastar o gozo do benefício nos anos de 1990 a 1993. A título exemplificativo, podemos descrever as seguintes:

- saldo de ativo imobilizado em 1990 e 1991 **fictícios** – conforme resposta da contabilidade (doc fls 90 volume 1) à intimação fiscal de fl. 71 – volume 1;*
- as reavaliações do ativo constantes dos balanços de 1990, 1991 e 1992 são **fictícias**, conforme descrito no relatório fiscal de fl. 07 – volume 1 – item 6, posto que existe somente um laudo de avaliação realizado em 1989;*
- contrato **fictício** de prestação de serviços com a MCB – Consultoria, Assessoria, Comércio e Representação – datado de 09/04/1992 – fls. 233 – volume 1;*
- notas fiscais **fictícias** emitidas em 1991; fls. 241, 249, 253 – volume 1;*
- notas fiscais **fictícias** emitidas em 1992; fls. 245, 257, 265, 269, 273 e 277, volume I;*
- segundo o relatório de auditoria (doc. fl. 282 – volume 1) ‘1 – As demonstrações contábeis não representam, adequadamente, a posição patrimonial, financeira, o resultado das operações, as mutações do Patrimônio Líquido e as Origens e Aplicações de Recursos do CDT – Centro de Desenvolvimento Tecnológico e Recursos Humanos em 31 de dezembro de 1993. Houve **negligência e atos fraudulentos na administração de recursos da entidade**’. Este fato foi corroborado pela própria entidade – doc. fl. 283 – volume 1.*

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

Observe-se, portanto, que houve irregularidades nos anos-base de 1990 e 1991 e anos-calendário de 1992 e 1993. Quanto ao ano-calendário de 1994 não foram encontradas situações comprometedoras capazes de afastar o gozo do benefício constitucional. Aliás, corrobora esse fato o relatório de auditoria das Demonstrações Contábeis em 31/12/94 produzido pela mesma empresa Prospética, anexado as fls. 1330 a 1387, do volume 6."

De acordo com o inciso III, do artigo 14 do Código Tributário Nacional a instituição de educação ou entidade educacional deve manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar a sua exatidão.

As irregularidades listadas pela autoridade lançadora e acolhidas pela autoridade julgadora de 1º grau como motivadoras ou inobservância do artigo 14 do Código Tributário Nacional, relativamente ao período-base de 1990, não estão relacionadas com receitas e despesas mas sim com outros tópicos como o ativo imobilizado.

Assim, se as irregularidades apuradas pela fiscalização relativamente ao período-base de 1990 não se referem às receitas e despesas, mas a outros assuntos relacionados com a escrituração contábil, não se caracteriza inobservância do inciso III, do Código Tributário Nacional e, por conseqüência, não há como suspender a imunidade tributária naquele período-base.

Pelo exposto, sou pelo restabelecimento da imunidade tributária quanto ao período-base de 1990, como pleiteado pelo sujeito passivo em sua impugnação.

Quanto aos períodos-base de 1991, 1992 e 1993, as irregularidades apontadas pela fiscalização estão vinculadas com a escrituração de receitas e despesas além de outras relacionadas com os incisos I e II, do artigo 14 do Código Tributário

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

Nacional e, aliás, a bem da verdade, os fatos descritos pela fiscalização foram confirmados em laudo pericial elaborado por empresa de auditoria – PROSPÉTICA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C e, portanto, a suspensão da imunidade relativamente ao período-base de 1991 e anos-calendário de 1992 e 1993, deve ser mantida.

O argumento de que a responsabilidade é do seu administrador e que a pessoa jurídica foi apenas uma vítima foi examinado pela autoridade julgadora de 1º grau e entre outras assertivas, podem ser transcritas as seguintes:

“A autuada, por seu turno, tenta elidir as acusações sob o argumento de que as infrações foram praticadas à revelia da instituição, por um grupo de malfeitores que assumiu sua direção executiva e, na condição de empregados passaram a cometer uma série de crimes, inclusive contra a própria sociedade.

A desculpa seria até plausível, caso se tratasse de uma ou outra infração, praticada esporadicamente. No entanto, foram inúmeras infrações, fraudes, falsidades cometidas durante um longo período – nada menos do que 4 (quatro) anos. E não foi apenas uma pessoa envolvida nas práticas criminosas. Foi todo um grupo de funcionários da entidade, muitos deles antigos nos quadros de pessoal, o que demonstra total desídia dos Órgãos de Administração da Instituição.

Não é nada razoável, aliás, é até ardiloso que, neste momento, esses mesmos Órgãos de Administração queiram ocultar-se atrás da expressão VÍTIMA, deixando de assumir, VOLUNTARIAMENTE, sua parcela de culpa nos acontecimentos.

E culpa esta em seus diversos aspectos, tipos e definições estipulados pelo Direito Pátrio, principalmente a culpa ‘in vigilando’, caracterizada pela total negligência dos Órgãos de Administração que, apesar do dever expresso, deixaram de zelar pelo bom nome e bom funcionamento da entidade. É possível agregar a culpa ‘in elegendo’, já que os prepostos da entidade, envolvidos em todos os ilícitos, foram eleitos pela sua Assembléia Geral soberana.”

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

Não há dúvida que as irregularidades apontadas pela fiscalização foram cometidas não só pelo administrador denunciado perante as autoridades policiais, mas também por um grupo de prepostos de agiram em nome da pessoa jurídica e, assim, não vejo, também, como eximir a pessoa jurídica da responsabilidade pelos tributos devidos.

No que tange ao arbitramento de lucro, uma vez confirmado a suspensão da imunidade tributária, o lançamento deve ser confirmado tendo em vista que preenche os requisitos legais, ou seja, a imprestabilidade da escrituração está comprovada de forma inequívoca.

Consoante o disposto no artigo 44 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do Imposto sobre a Renda é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O RIR/80 dispõe:

“Art. 399 – A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

IV – a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude.

...

Art. 400 – A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida.

§ 1º - Compete ao Ministro da Fazenda fixar a percentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a 15% (quinze por cento) e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte.”

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

O Ministro da Fazenda baixou a Portaria nº 22/79 e 76/79, onde fixou o lucro arbitrado em 30% (trinta por cento) da receita bruta conhecida e decorrente de prestação de serviços.

Entretanto, os Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, agravou o percentual de lucro arbitrado em 20% para o período-base de 1991 e a partir do mês de janeiro de 1992, aplicou o agravamento de 6% ao mês, como estabelecido no artigo 7º da Portaria MF nº 524/93, até atingir o limite de 60%, ou seja, o dobro do percentual inicial de 30%.

O parágrafo 1º, do artigo 400, do RIR/80 (art. 8º, § 1º, do DL nº 1.648/78) delegou competência ao Senhor Ministro da Fazenda para fixar a percentagem de lucro arbitrado e não o agravamento do percentual na hipótese de arbitramento por dois ou mais períodos (anuais ou mensais) sucessivos.

Este entendimento foi firmado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes em inúmeros julgados e confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em Acórdão nº CSRF/01-02.665, de 10/05/1999, publicado no DOU de 13/08/1999, com a seguinte ementa:

“LUCRO ARBITRADO. PERÍODOS SUCESSIVOS. AGRAVAMENTO DOS PERCENTUAIS. O Decreto-lei nº 1.648/78 e o § 1º do art. 21 da Lei nº 8.541/92 só delegaram poderes ao Ministro da Fazenda para fixar percentuais de arbitramento do lucro, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas. As Portarias MF nº 22/79 e 524/93 exorbitaram dessa competência ao estabelecerem agravamento dos percentuais, na hipótese de arbitramento do lucro em períodos sucessivos, o que também configura penalidade, não tolerável no conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN. Arbitramento reduzido para os percentuais básicos, sem agravamento.”

Como se vê, tem razão a recorrente quanto ao agravamento.

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56

ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

Desta forma, o percentual de arbitramento de lucro deve ser uniformizado em 30% no período-base de 1991 e em todos os meses dos anos-calendário de 1992 e 1993.

O lançamento relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não pode prosperar nos períodos-base objeto dos presentes autos tendo em vista que a base de cálculo da contribuição, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 7.689/89, é o resultado do exercício apurado com observância da legislação comercial.

Somente com o advento da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, foi inserida a seguinte redação para a incidência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o lucro arbitrado, como segue:

“ Art. 55 – O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.”

Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 8.981, de 23 de janeiro de 1995 e, portanto, só passou a ser aplicada a partir do mês de abril de 1995.

Assim, sou pelo cancelamento do lançamento correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O pleito para exclusão do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica fica prejudicado face ao cancelamento da referida contribuição.

Quanto à exclusão do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, a autoridade lançadora já

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

fez os ajustes pleiteados que, aliás, está previsto no artigo 41 e seu § 2º, da Lei nº 8.383/91 e no artigo 22 da Lei nº 8.541/92.

Ao final, cabe o esclarecimento de que a multa de lançamento de ofício já foi reduzida de 100% para 75%, face ao disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Quanto à alegação de que a multa de ofício é abusiva ou confiscatória, esta Câmara não tem competência para julgar a lei em tese ou declarar a inconstitucionalidade de uma lei.

Além disso, o princípio inscrito no inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, consoante a melhor doutrina, destina-se aos legisladores e não aos executores de lei e, literalmente, diz respeito apenas a tributos e não às penalidades.

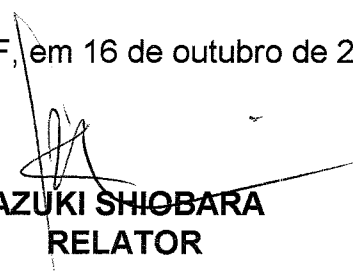
O inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96 foi aprovada pelo Poder Legislativo após cumprido todos os trâmites legais e, portanto, a presunção é a de que seja constitucional e, além disso, não consta que o referido dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem que tenha sido suspensa a sua execução pelo Senado Federal na forma do inciso X, do artigo 52, da Constituição Federal, de 1988.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial para restabelecer a imunidade tributária no ano de 1990 e cancelar o lançamento de tributos e contribuições do período-base de 1990 e quanto ao período-base de 1991 e anos-calendário de 1992 e 1993, uniformizar o percentual de arbitramento de lucro em 30% da receita bruta

PROCESSO Nº: 13884.002742/97-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.632

conhecida e, ainda, cancelar o lançamento correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR